

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 01 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608065-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.362, DE 19/04/2016, QUE EMITIU PARECER PRÉVIO JULGANDO IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - EX. 2000

Principal Prestação de Contas Processo nº 200105049-00 (DENUNCIA: 200111052-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ CARLOS CAETANO, Ex-Prefeito Municipal, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.362, de 19/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, exercício 2000, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 13/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 25 de Julho de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608066-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEL. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.992, DE 05/05/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEL - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 583912009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA FIALHO, Ex-Secretária, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.992, de 05/05/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Portel, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 13/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 25 de Julho de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608067-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE PORTEL.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.991, DE 05/05/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 584072009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA FIALHO, contra a decisão contida no Acórdão nº 28.991, de 05/05/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundeb de Portel, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 13/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo,

conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 25 de Julho de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608362-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇAIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 24.329, DE QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 974082009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FELISBELA MARIA COSTA SANTOS, Ex-Secretária, contra a decisão proferida no Acórdão nº 24.329, de 23/06/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, exercício 2009, de responsabilidade da recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 21/07/2016 e o recurso interposto em 21/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 01 de agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608363-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇAIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 24.328, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FME DE PAÇAIA - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 974122009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EDMIR JOSÉ DA SILVA, Ex-Prefeito, contra a decisão proferida no Acórdão nº 24.328, que através de Decisão Plenária, decidiu por negar a aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Pacajá, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que suaa decisão foi publicada no DOE de 21/07/2016 e o recurso interposto em 21/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 28 de Julho de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201515635-00

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2009

EMBARGANTE: VIVIANE BUSS MEIRELLES

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Viviane Buss Meirelles, ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, em face do Acórdão nº 28.045/2015, por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar Recurso Ordinário constante nos autos do Processo nº 201311978-00, conheceu do recurso e deu provimento parcial nos seguintes termos:

"Tomo CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do Acórdão nº 23.686/2013-TCM/PA as falhas referentes a não apresentação dos extratos bancários, divergência entre o saldo final de 2009 e o saldo inicial de 2010, saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar e multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e manter a irregularidade referente a utilização de recursos de terceiros (ISS e IRRF) para a aplicação em despesas orçamentárias, enquanto motivo reprovador das contas."

Em seu recurso, a embargante suscita a presença da omissão, obscuridade e contradição no voto embargado, e requer o seu recebimento e conhecimento com a manifestação do juízo de

retratação com seus efeitos suspensivos e modificativos, a fim de sanar o vício apontado e, por conseguinte, julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins.

Analisando os autos, constata-se a tempestividade do presente Embargo de Declaração, vez que a decisão embargada fora publicada no DOE do dia 23/11/2015 (fls. 217) e recurso interposto em 02/12/2015, portanto, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, estipulado pela inteligência do §1º, do Art. 263, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dessa feita, observado o atendimento das formalidades extrínseca já consignadas, quais sejam, legitimidade do recorrente e tempestividade, cumpre verificar o enquadramento do presente Embargo dentro das hipóteses previstas no art. 2631, do RITCM-PA, pelo que o mesmo se mostra adequado a espécie, razão pela qual, o CONHEÇO e RECEBO nos termos do §2º, Art. 263, do RI/TCM/PA, devendo os autos serem encaminhados a Secretaria desta Corte de Contas, para a adoção das medidas cabíveis, quais sejam:

a) Registro de sua admissibilidade, junto ao sistema de acompanhamento processual e notificação do interessado mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Pará;

b) Juntada do presente embargo aos autos principais da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, 2009, constante nos autos do Processo nº 201311978-00, nos termos do Art. 264, do RITCM/PA e;

Belém, 08 de agosto de 2016

Luis Daniel Lavareda Reis

Conselheiro TCM/PA

PROCESSO Nº 201608150-00 (810022003-00)

Classe: Recurso Inominado

Procedência: Câmara Municipal de Senador José Porfírio

Exercício: 2003

Interessado: José Reinan Sales Araújo

Trata-se de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. José Reinan Sales Araújo, ex-ordenador, contra Acórdão nº 23.156 de 17.01.2013, devidamente publicado no DOE/PA do dia 04.03.2013, que decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora Recorrente, face a constatação das despesas realizadas estarem acima da autorizada, salientando que não existe economia orçamentária.

É o Relatório.

Decido.

O Recurso foi admitido pela Presidência desta Corte, conforme despacho de Admissibilidade de fls. 26/29.

Conforme se depreende dos autos, o presente Recurso Inominado se consubstancia no Art. 246, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que dispõe a respeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

O Recorrente alega similitude fática com o precedente consubstanciado na decisão nº 27.038/PA, que julgou regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2005.

Nesse sentido, no intuito de reformar a decisão vergastada o Recorrente encaminhou "Guia de Recolhimento de Tributos" (fls. 17/18), no valor de R\$- 19.298,74 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), para comprovar a reparação do dano.

Ademais, o Recorrente interpôs, ainda, com base no Art. 272, do RITCM/PA, Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Inominado, aduzindo que não houve, até o presente momento, apreciação dos documentos e alegações apresentadas, razão pela qual estaria suscetível a ser incluído na lista dos inelegíveis emitida por esta Corte, o que lhe causaria dano irreversível e de difícil reparação.

Como se sabe, o Regimento Interno deste TCM, em seu Art. 272, dispõe sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver comprovado nos autos a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Compulsando os autos, observo que o presente Recurso preenche os requisitos previstos no referido dispositivo legal para a concessão do Efeito Suspensivo pleiteado.

Desta forma, a fim de evitar dano irreparável ao recorrente, nos termos do Art. 272, do RITCM/PA, admito o pedido de concessão do EFEITO SUSPENSIVO, pelo que submeto o presente processo ao Pleno, para a apreciação.

Comunique-se a Secretaria-Geral para as providências de estilo e ao interessado.

Belém, PA, 11 de agosto de 2016

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator

Protocolo 996993